



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024  
(à MPV 1232/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 8º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C. ....  
.....  
§ 8º .....

III – que as condições negociadas, em conjunto com as medidas adicionais a serem implementadas pelos futuros controladores, sejam suficientes para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, condicionando a eficácia da troca de controle a uma estrutura de capital eficiente desde o início, conforme a média de participação de capital de terceiros e capital próprio concernente às demais concessionárias eficientes do serviço de distribuição de energia elétrica do país.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso estabelecer em lei uma referência para a estrutura de capital da distribuidora Amazonas Energia após a transferência de seu controle acionário, prevista na Medida Provisória em causa.

Isso para evitar o risco de que a flexibilização regulatória prevista gere um elevado repasse de custo aos consumidores do Estado do Amazonas e de todo



o país, apenas para permitir o pagamento da elevada dívida da distribuidora com usinas termelétricas que eram controladas pela Eletrobrás e foram recentemente vendidas. O valor dessa dívida alcança atualmente cerca de R\$ 10 bilhões.

Com esse objetivo, propomos que as condições negociadas na transferência de controle acionário assegurem a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, de forma a se alcançar uma estrutura de capital eficiente, que seja compatível com os parâmetros médios das distribuidoras eficientes do país.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Amom Mandel**  
**(CIDADANIA - AM)**  
**Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247542152800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

